



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001411-40.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes JOÃO LUÍS FURTADO e NEUSA APARECIDA RODRIGUES, são apelados MARCELO APARECIDO DOS SANTOS e ROSELI MARQUES MINARDI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001411-40.2023.8.26.0589

APELANTES: JOÃO LUÍS FURTADO E NEUSA APARECIDA RODRIGUES

APELADOS: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS E ROSELI MARQUES
MINARDI DOS SANTOS

ORIGEM: FORO DE SÃO SIMÃO – VARA ÚNICA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

VOTO Nº 12652

EMENTA:

APELAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA
DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS –
CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO –
SENTENÇA ANULADA.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 202/206, de relatório adotado, julgou improcedente a presente ação de imissão de posse c/c indenização por danos morais ajuizada por JOÃO LUÍS FURTADO E NEUSA APARECIDA RODRIGUES em face de MARCELO APARECIDO DOS SANTOS E ROSELI MARQUES MINARDI DOS SANTOS, nos seguintes termos: “Ante o exposto, com base no art. 487, II do CPC, julgo EXTINTA a ação pela ocorrência da prescrição decenal, nos termos do art. 205, caput do CC. Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 209/212, respondidos em fls. 216/218, conhecidos e rejeitados por decisão às fls. 219/220.

Inconformados, recorrem os autores, alegando, em preliminares, cerceamento de defesa, pela não abertura de prazo para apresentação de provas, em especial, a prova oral que demonstraria fatos que interromperam a prescrição decenal e ausência de manifestação jurisdicional quanto à impugnação a gratuidade processual concedida ao réu. No mérito, aduzem pela inoccorrência de prescrição decenal.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 238/252

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 258

É o relatório.

2 –A sentença deve ser anulada por violação ao devido processo legal.

No caso em estudo, os autores não tiveram a oportunidade de produção das provas necessárias para a resolução da demanda.

Consigne-se que, conquanto seja o juiz o destinatário da prova, necessário dar oportunidade aos demandantes para que justifiquem a necessidade de sua realização. Daí, verificando cuidar-se de provas desnecessárias, lhe caberá, em respeito ao princípio da celeridade processual indeferi-las.

Essa a premissa tratada pelo processualista Arruda Alvim:

Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 370, parágrafo único), que, aliás, são também

procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito).¹

No caso dos autos, a disputa possessória envolve arguição de usucapião que exigia a produção de prova da posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo exigido em lei.

Não há esclarecimento suficiente acerca da data em que ocorreu o esbulho, sobre a data em que erigida a construção no imóvel ou sobre a ocorrência de causa obstativa da prescrição, mostrando-se contraditória a sentença ao afirmar que a parte não produziu prova, cuja oportunidade lhe foi suprimida.

Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa e, por conseguinte, anula-se a sentença recorrida para determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo.

3 – Ante o exposto, **ANULA-SE A SENTENÇA**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ Manual de Direito Processual Civil, 2019, p. 906.